COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.806, DE 2017

Apensados: PL nº 4.132/2015, PL nº 5.586/2016, PL nº 5.861/2016, PL nº 5.913/2016, PL nº 5.999/2016, PL nº 7.221/2017, PL nº 7.258/2017, PL nº 8.162/2017, PL nº 8.164/2017, PL nº 8.284/2017, PL nº 8.459/2017, PL nº 9.355/2017, PL nº 9.402/2017, PL nº 10.685/2018, PL nº 1.114/2019, PL nº 1.886/2019, PL nº 3.669/2019, PL nº 421/2019, PL nº 2.344/2021, PL nº 3.261/2021 e PL nº 331/2022

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam ressarcidas ao Estado pelo condenado.

Autor: SENADO FEDERAL - Senador

PAULO BAUER (PSDB/SC)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.806, de 2017, do Senado Federal, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, — Lei de Execução Penal —, para estabelecer que as despesas com o monitoramento eletrônico sejam arcadas pelo condenado, com a possibilidade de tais custos serem descontados do valor que o preso eventualmente recebe pelo trabalho remunerado a que foi autorizado a realizar.

O proponente do projeto de lei aponta que há cerca de 18 mil presos acompanhados por monitoramento eletrônico. Os recursos investidos nesse programa, por volta de R\$ 23 milhões à época, poderiam abrigar até 40 mil pessoas. Conclui, então, que a sociedade brasileira não deveria arcar com o referido custo de monitoramento, que representa algo próximo a 12% das despesas de um condenado encarcerado.

Foram apensados ao projeto original 21 proposições:





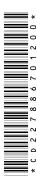
- 1. PL nº 4.132/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que altera a Lei nº 8.072, de 1990, para estipular pagamento de taxa de monitoramento, como condicionante para soltura de acusados por esses crimes, objetivando desfazer uma grande injustiça jurídica em nosso país: a soltura de acusados por cometimento de crimes hediondos, sem o pagamento de fiança, por ser inafiançável, ou de uma taxa para cobrir os custos do monitoramento a distância;
- PL nº 5.586/2016, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que altera a Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso arcar com o custo do seu monitoramento eletrônico;
- PL nº 5.861/2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que obriga os usuários ao pagamento das custas referentes à utilização de tornozeleiras e demais equipamentos de monitoramento eletrônico;
- 4. PL nº 5.913/2016, de autoria do Deputado Aliel Machado, que dispõe sobre o custeio do sistema de monitoramento eletrônico pelos apenados com base na legislação penal brasileira;
- PL nº 5.999/2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho, que estabelece a cobrança dos custos da fiscalização por meio da monitoração eletrônica aos apenados;
- 6. PL nº 7.221/2017, de autoria do Deputado Aureo, que estabelece a obrigatoriedade de pagamento dos custos com monitoração eletrônica, escolta e vigilância pelo preso sujeito a prisão domiciliar.
- 7. PL nº 7.258/2017, de autoria do Deputado Fábio Sousa, que dispõe sobre o custeio do monitoramento eletrônico do apenado;
- PL nº 8.162/2017, de autoria do Deputado Heuler Cruvinel, que estabelece a cobrança da fiscalização por meio da monitoração eletrônica aos apenados;
- 9. PL nº 8.164/2017, de autoria do Deputado Lobbe Neto, que altera a Lei de Execuções Penais Lei nº 7.210, de 1984 para





- determinar que o custo do equipamento de monitoramento eletrônico seja pago pelo condenado;
- 10.PL nº 8.284/2017, de autoria da Deputada Pollyana Gama, que altera o Decreto Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado;
- 11.PL nº 8.459/2017, de autoria do Deputado Major Olimpio, que altera a Lei nº 7.210, de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais e o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer a obrigatoriedade dos presos, ou quem estiver cumprindo medida cautelar determinada judicialmente, a custearem a utilização do dispositivo de monitoramento eletrônico, e dá outras providências;
- 12.PL nº 9.355/2017, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para determinar que os custos da utilização do sistema de monitoramento eletrônico sejam transferidos ao investigado, réu ou apenado;
- 13.PL nº 9.402/2017, de autoria do Deputado Vitor Valim, que altera a Lei de Execução Penal para dispor sobre as despesas do monitoramento eletrônico;
- 14.PL nº 10.685/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, investigado ou acusado submetido a medida cautelar, e dá outras providências;
- 15.PL nº 1.114/2019, de autoria do Deputado José Nelto, que altera a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execuções Penais) para obrigar o acusado ou condenado a pagar as custas de utilização de equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica);





- 16.PL nº 1.886/2019, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes, que dispõe sobre o custeio da monitoração eletrônica no sistema prisional;
- 17.PL nº 3.669/2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, que modifica a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de determinar ao preso a obrigação de custear as despesas relativas à aquisição, bem como à manutenção, do dispositivo de monitoração eletrônica;
- 18.PL nº 421/2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que altera o Decreto Lei nº 3.689, de 1941, Código de Processo Penal, para estabelecer que nos casos de condenação nos crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional, e havendo decretação de monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão, os custos serão de responsabilidade do condenado;
- 19.PL nº 2.344/2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, que dispõe sobre os custos com a manutenção e reposição do equipamento de monitoração eletrônica, alterando a Lei nº 7.210, de 1984;
- 20.PL nº 3.261/2021, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que modifica a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que o custeio da tornozeleira eletrônica deve ser realizado pelo preso;
- 21.PL nº 331/2022, de autoria do Deputado Helio Lopes, que modifica a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), com a finalidade de estabelecer que a comprovação do pagamento da tornozeleira eletrônica pelo beneficiário deste equipamento, quando for necessária à sua utilização, constitui requisito indispensável à expedição do alvará de soltura.

Em breve síntese, as proposições apensadas buscam, em maior ou menor extensão, fixar a obrigação de os presos ou internos em nosso sistema carcerário serem obrigados a arcar com as despesas concernentes a eventuais monitoramentos eletrônicos que lhe sejam imputados.





A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, tramitando ainda em regime de prioridade na forma do art. 151, II, do RICD.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a matéria relatada do pondo de vista do mérito e de sua adequação orçamentária e financeira, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme despacho da Mesa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto principal e dos 21 projetos apensados, observa-se que eles fixam, em maior ou menor extensão, a obrigação de que o



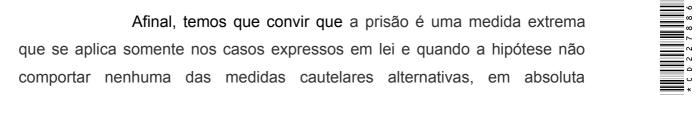


preso ou interno arque com as despesas concernentes a eventual monitoramento eletrônico que lhe seja imposto. Portanto, nenhum deles têm repercussão direta no Orçamento da União, eis que o bônus financeiro neles explícitos reverteria majoritariamente para estados e municípios, não acarretando repercussão significativa direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à iniciativa do Senado Federal e dos autores das proposições apensadas.

Concordamos com a Senadora Simone Tebet, relatora da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, ao afirmar que a monitoração eletrônica revelou-se um avanço para a execução penal no Brasil, ao ser aplicada aos condenados do regime semiaberto, durante as saídas temporárias, e àqueles que cumprem prisão domiciliar, como aos presos provisórios, enquanto medida cautelar diversa da prisão. Com bem destacou a ilustre Senadora, a introdução da medida permite o gradual retorno dos condenados ao convívio social, sem que o Estado se descuide do seu acompanhamento, ao mesmo tempo em que evita o risco de fugas, vez que o dispositivo é acoplado ao corpo do preso.





harmonia com o disposto no art. 5°, LXVI, da Constituição, como bem destacou o Conselho Nacional de Justiça entre as razões arroladas no preâmbulo da Resolução CNJ n° 213 de 15 de dezembro de 2015. Nunca demais lembrar que a liberdade vigiada, além de cumprir as funções preventiva e ressocializadora da pena, supre as deficiências bem conhecidas do nosso sistema de execução penal.

Não é desprezível o custo anual de manutenção dos sistemas de monitoramento eletrônico, na União e nos Estados, enquanto que o custo individualizado do monitoramento não é dos mais elevados, girando em torno da metade de um salário mínimo segundo especialistas na matéria. Assim, estamos de acordo com o disposto em boa parte das proposições, ao fixarem o ressarcimento pelo preso dos custos com o monitoramento eletrônico, medida que, naturalmente, deve ser aplicada de modo compatível com as condições econômicas do detento.

Por oportuno, em artigo intitulado "A Monitoração Eletrônica na saída temporária em regime semiaberto: custos e eficácia da medida" Pollyanna Falconery, embora se manifestasse naquele artigo contrária à adoção da medida, chamava a atenção para o fato de que todo direito pressupõe custos e os recursos são sempre escassos, daí a necessidade de os custos das medidas penais devam ser considerados nas escolhas das ações de política criminal."

Apesar da previsão orçamentária para o custeio dos equipamentos utilizados na monitoração eletrônica, não faz sentido o uso desses equipamentos por parte de detentos de renda mais elevada sem qualquer contrapartida financeira ao Erário para ressarcimento de tais encargos. Ademais, não são raros os casos de o Estado não dispor de equipamentos suficientes para todos os presos que podem se beneficiar do cumprimento da pena fora do estabelecimento prisional. De toda sorte, é preciso deixar claro que não estamos aqui condicionando a adoção da monitoração eletrônica ao pagamento do equipamento pelo preso, algo que está sendo abordado em nosso substitutivo.

¹ FALCONERY, Pollyanna Quintela. A Monitoração Eletrônica na saída temporária em regime semiaberto: custos e eficácia da medida. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 mar. 2013. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42490&seo=1.





Como cabe a esta Comissão o exame de mérito da matéria, vimo-nos forçados a submeter à avaliação de nossos pares um substitutivo com o objetivo de reunir num único diploma legal o que consideramos como as melhores contribuições sobre o assunto trazidas aqui tanto pelo projeto de lei oriundo do Senado Federal como pelas proposições apensadas e relatadas em nosso parecer, que tratam da utilização de equipamentos de monitoramento eletrônico de modo razoavelmente convergente. Adiciona-se à nossa decisão o fato de a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ser ouvida apenas para se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos do despacho da Mesa Diretora.

Procuramos, então, ater-nos, em nosso substitutivo, aos aspectos que dizem respeito às atribuições regimentais desta Comissão, mantendo sempre que possível a mesma linha adotada pela Senadora Simone Tebet, em seu substitutivo à proposição original, ao cuidar apenas das questões associadas ao ressarcimento ao Estado dos custos da monitoração eletrônica por parte daqueles que tenham comprovadamente condições materiais e financeiras para fazê-lo.

Nosso Substitutivo altera o art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, para estabelecer inicialmente a responsabilidade pelo custeio dos equipamentos pelo acusado ou condenado nos casos em que o juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica para autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou para determinar a prisão domiciliar, nos termos dos incisos II e IV do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Aos condenados comprovadamente hipossuficientes é concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção de pagamento das despesas com a monitoração eletrônica nos casos em que se beneficiam da saída temporária no regime semiaberto ou para determinar sua prisão domiciliar, tudo isto sem se transformar em medida impeditiva da obtenção do benefício pelo condenado.

Em caso de decisão absolutória do réu, após o seu trânsito em julgado, o Substitutivo prevê que os valores pagos pelo réu ao longo da





execução da medida, e depositados na conta do FUNPEN, serão a ele devolvidos.

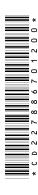
O Substitutivo prevê ainda que ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o condenado ou internado que alcançou o direito ao uso do equipamento de monitoração eletrônica terá que devolver o referido equipamento ao Estado em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 8.806, de 2017, e de todos os seus apensados (PL nº 4.132/2015, PL nº 5.586/2016, PL nº 5.861/2016, PL nº 5.913/2016, PL nº 5.999/2016, PL nº 7.221/2017, PL nº 7.258/2017, PL nº 8.162/2017, PL nº 8.164/2017, PL nº 8.284/2017, PL nº 8.459/2017, PL nº 9.355/2017, PL nº 9.402/2017, PL nº 10.685/2018, PL nº 1.114/2019, PL nº 1.886/2019, PL nº 3.669/2019, PL nº 421/2019, PL nº 2.344/2021, PL nº 3.261/2021 e PL nº 331/2022), em diminuição da receita e aumento da despesa pública da União e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.806, de 2017, e das demais proposições apensadas, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

2022-5342





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.806, DE 2017

(Apensados: PL n° 4.132/2015, PL n° 5.586/2016, PL n° 5.861/2016, PL n° 5.913/2016, PL n° 5.999/2016, PL n° 7.221/2017, PL n° 7.258/2017, PL n° 8.162/2017, PL n° 8.164/2017, PL n° 8.284/2017, PL n° 8.459/2017, PL n° 9.355/2017, PL n° 9.402/2017, PL n° 10.685/2018, PL n° 1.114/2019, PL n° 1.886/2019, PL n° 3.669/2019, PL n° 421/2019, PL n° 2.344/2021, PL n° 3.261/2021 e PL n° 331/2022)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever que as despesas com o sistema de monitoração eletrônica sejam ressarcidas ao Estado pelo condenado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o custeio dos equipamentos utilizados pelo acusado ou condenado nos casos em que o juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica para autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou para determinar a prisão domiciliar, nos termos dos incisos II e IV do art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

| "146 | 6-C |
 | |
|------|-----|------|------|------|------|------|------|------|--|
| § 1° | · |
 | |

§ 2º A fiscalização por meio de dispositivo de monitoramento eletrônico será determinada judicialmente, sendo condição para concessão das medidas previstas no art. 122 desta Lei e no art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal.





- § 3º O condenado ou internado que tiver deferido o requerimento de monitoramento eletrônico deverá arcar com as despesas pela cessão onerosa do equipamento de monitoramento, bem como com as despesas de sua manutenção, em conformidade com o disposto no art. 29, § 1º, alínea "d", observado ainda o seguinte:
- I a utilização de equipamento de monitoração eletrônica será condicionada ao pagamento de aporte financeiro a ser disciplinado em norma regulamentar, por parte daquele a quem a pena, prisão preventiva ou prisão cautelar foi imposta;
- II além do aporte inicial previsto no inciso I, poderá ser cobrado do apenado um valor periódico, preferencialmente mensal, para que o mesmo possa se valer do benefício da monitoração eletrônica, sob pena de revogação da benesse.
- § 4º Aos acusados ou condenados comprovadamente hipossuficientes poderá ser concedida, mediante decisão judicial fundamentada, a isenção de pagamento das despesas com custeio do equipamento de monitoramento eletrônico, bem como com as despesas de sua manutenção.
- § 5º Os valores arrecadados com base nos termos do § 3º serão depositados em conta determinada pelo Magistrado responsável pela execução da medida, vinculada ao respectivo processo penal, e, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, será destinado ao Fundo Penitenciário Nacional FUNPEN.
- § 6°. Em caso de decisão absolutória do réu, após o seu trânsito em julgado, os valores por ele pagos ao longo da execução da medida, e depositados na conta referida no § 5°, serão a ele devolvidos.
- § 7º Ao final do cumprimento da medida restritiva de direito, o condenado ou internado que foi beneficiado com o uso do equipamento de monitoração eletrônica devolverá o referido equipamento ao Estado, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus." (NR)





Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

2022-5342



